



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 24/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2017.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Cássio Couto Coelho e Corval CVM S.A. - Processo SEI nº 19957.001267/2016-19 MRP 167/2015

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso movido por Cássio Couto Coelho ("reclamante"), no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM S.A. ("reclamada").

A) HISTÓRICO

A.1) Reclamação

2. O Sr. Cássio Couto Coelho (doravante "Reclamante" ou "Cliente" ou "Investidor") operava na BM&FBOVESPA, no segmento de mercado a vista, por meio da Corval Corretora de Valores Mobiliários S.A. ("Reclamada" ou "Corretora").

3. A Reclamada foi liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil em 11 de setembro de 2014. Naquele dia, o Reclamante tinha um saldo de R\$ 26.892,72 em sua conta na Reclamada, conforme carta a ele enviada pelo liquidante da Reclamada no dia 2 de abril de 2015. Mais adiante, esta carta avisa que o saldo dos lançamentos pós-liquidação era negativo em R\$ 9.609,80 e deveria ser coberto por meio de um TED, num prazo máximo de 5 dias, a fim do Reclamante não ser declarado inadimplente. O referido TED foi efetuado em 8 de abril de 2015, conforme comprovante anexo.

4. Em 10 de agosto de 2015, o Cliente solicitou o ressarcimento de seu saldo retido, R\$ 26.892,72, em dinheiro, por meio do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP – pois este montante ficou retido pelo Liquidante da Reclamada. O Investidor anexou o seu extrato de contas correntes da Reclamada, de 1º de setembro de 2014 a 31 de março de 2015 (fls. 1 a 11, 0080002).

A.2) A defesa da reclamada

5. No dia 13 de agosto de 2015, a BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM enviou o ofício OF/BSM/SJUR/MRP-1196/2015 à Reclamada, para informar a instalação do referido MRP e solicitar a apresentação de sua defesa e envio de documentos relacionados à conta do Reclamante (fls. 15, 0080002).

6. Em sua resposta à BSM, a Reclamada não se manifestou a respeito do mérito da reclamação, limitando-se a remeter os documentos solicitados em 31 de agosto de 2015 (fls.19 a 46, 0080002).

A.3) A decisão da BSM

7. Em 3 de setembro de 2015 a BSM solicitou à Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN, a elaboração de um Relatório de Auditoria para determinar se o valor reclamado, composto pelo saldo em conta corrente do Reclamante na abertura do dia 11 de setembro de 2014, decorreria de operações em Bolsa e se computava a dedução de eventuais débitos após a decretação da liquidação extrajudicial da Corretora (fls. 48, 0080002).

8. Com base no extrato de conta-corrente fornecido pela Reclamada, o Relatório de Auditoria (fls. 49 e seguintes, 0080002) chegou à conclusão de que o saldo na abertura do dia da liquidação seria de R\$5.176,27, indicando ainda a existência do montante de R\$21.716,45 em lançamentos ocorridos após a liquidação extrajudicial. Com base na metodologia desenvolvida para casos de liquidação, aprovada pelo Colegiado da CVM em reunião de 6/08/2013, o Relatório identificou ainda que os R\$5.176,72 eram Recursos de Bolsa ("RB"), sendo este o valor a ser considerado para fins de MRP.

9. Em seu parecer (fls. 55 e seguintes, 0080002), a Superintendência Jurídica (SJUR) da BSM, após concluir pela legitimidade das partes e pela tempestividade da reclamação, opinou pelo deferimento parcial do pleito, com ressarcimento de R\$5.176,72 ao investidor. A decisão do diretor de autorregulação Marcos José Rodrigues Torres acompanhou a opinião da SJUR (fls. 79 e seguintes, 0080002).

10. Nos termos do regulamento do MRP, a decisão foi levada de ofício à apreciação do Conselho de Supervisão onde o Conselheiro-Relator, apesar de defender argumentos contrários à concessão da indenização, opinou ao final, em linha com os precedentes de decisões tomadas pela CVM em casos semelhantes, pelo ressarcimento parcial ao reclamante, na forma proposta pela SJUR (fls. 95 e seguintes, 0080002). A posição do conselheiro-relator foi acompanhada pela maioria dos conselheiros, tendo a BSM decidido, portanto, pelo ressarcimento parcial (fls.104 e seguintes, 0080002).

A.4) O recurso

11. Inconformado com a decisão da BSM, o reclamante interpôs recurso, em 18/02/2016, onde repisa o seu entendimento de que o valor correto para o ressarcimento seria R\$26.982,72, saldo da conta na abertura do dia da liquidação (0080004).

A.5) Manifestação complementar da BSM

12. A GME questionou a BSM por meio do Ofício nº 106/2016-CVM/SMI/GME (0101601) e do Ofício nº 116/2016-CVM/SMI/GME (0104359) sobre a metodologia utilizada pela SAN, já que pela leitura dos extratos anexados aos processo, parecia ser mais correto o cálculo feito pelo reclamante. Inicialmente, a BSM ratificou os valores apresentados pela SAN (0104187 e 0110206).

13. No entanto, em 22/08/2016, a BSM acabou por informar a SMI que haviam sido cometidos erros em cálculos feitos em vários processos decorrentes de liquidação de participantes (0152419). Pelo que explicou a BSM, o equívoco teria sido considerar no cálculo do saldo em conta-corrente proveniente de operações de bolsa, os lançamentos de créditos e débitos processados na noite do dia anterior à liquidação judicial. No caso específico que se analisa aqui, pelo relatório de auditoria complementar encaminhado em 25/08/2016 (0151986), a revisão dos cálculos leva ao valor a ser considerado para fins de MRP de R\$26.892,72, coincidente, portanto, com o valor pleiteado pelo reclamante.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

14. O recurso sobre o qual se debate foi interposto em 18/02/2016, sendo, portanto, tempestivo com relação ao prazo previsto no art. 19, III, do regulamento do MRP, já que o reclamante foi comunicado da decisão da BSM em 20/01/2016.

15. No mérito, trata-se de situação com entendimento já pacificado pela CVM em vista da quantidade de recursos julgados relativos a instituições liquidadas pelo Banco Central. Consistentemente, a decisão nestes casos é de que é cabível o ressarcimento, posto que a liquidação extrajudicial de participante é expressamente citada como causa de ressarcimento no art. 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/07. Já em linha com este entendimento, decidiu o Conselho de Supervisão da BSM, pelo voto da maioria dos conselheiros, a favor do ressarcimento.

16. Com relação aos valores ressarcíveis, o entendimento da CVM vem sendo de que deve ser seguida a metodologia aprovada pelo Colegiado em 2013. Neste ponto, deixou de existir controvérsia a partir da manifestação mais recente da BSM (0151986), já que o valor solicitado pelo reclamante é coincidente com o valor ressarcível calculado pela SAN.

17. Diante do exposto, a área técnica sugere o encaminhamento do processo para análise do Colegiado, com proposta de relatoria por esta GME/SMI, e opina pelo deferimento do recurso apresentado, com a reversão da decisão da BSM e o ressarcimento ao reclamante do valor de R\$26.892,72, devidamente corrigido, uma vez ter ficado comprovada a ocorrência de hipótese de ressarcimento prevista no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 03/02/2017, às 19:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 06/02/2017, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/02/2017, às 20:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0224442** e o código CRC **28A67255**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0224442 and the "Código CRC" 28A67255.